



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA

**RDP Nº 3/2015**

### **Acresce o art. 66-A ao Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol**

O Presidente da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

**CONSIDERANDO** que a Circular nº 1468/2015 da FIFA constitui matéria de relevante interesse visando a recuperar e assegurar a saúde econômico-financeira dos clubes de futebol, como resulta do disposto no novo art. 12 *bis* do Regulamento FIFA do Estatuto e Transferência de Jogadores;

**CONSIDERANDO** que o novel dispositivo do Regulamento FIFA do Estatuto e Transferência de Jogadores tem caráter vinculante e deve ser incorporado aos Regulamentos nacionais das 209 Associações filiadas à FIFA;

**CONSIDERANDO** que tal norma, cuja vigência é a partir de 1º de março de 2015, constitui típica medida de Fair Play Financeiro e Trabalhista, além de dar concretude ao art. 105 do Regulamento Geral das Competições;

**CONSIDERANDO** a relevância da CBF estabelecer novos padrões de boa governança e critérios eficazes de administração responsável nos clubes profissionais de futebol com medidas indispensáveis que assegurem sua responsabilidade fiscal, transparência e o aprimoramento de sua gestão, bem como a efetividade dos direitos dos atletas, sem o que compromete-se sua viabilidade e sustentabilidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de motivar hábitos administrativos saudáveis e racionalidade nas finanças dos clubes, levando-os a funcionar com suas próprias receitas, sem gastar mais do que recebem, resultando, em caso de descumprimento, em penalidades desportivas que se quadram na seara da ordem desportiva;



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

BRASIL

RESOLVE

Art. 1º - O Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) passa a vigorar acrescido do seguinte art.66-A:

**"Art. 66-A - Em cumprimento ao art. 12 bis, dispositivo vinculante do Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, é dever dos clubes cumprir, tempestivamente, as obrigações financeiras devidas a atletas ou a outros clubes, nas condições previstas nos contratos firmados com atletas profissionais e nos contratos de transferência.**

**§ 1º - Ocorrendo atraso, por mais de trinta (30) dias dos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, os clubes podem ser apenados, sempre que a mora financeira não tenha amparo contratual.**

**§ 2º - Comprovado que um clube tem dívidas nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, cabe ao credor (atleta ou clube) conceder, por escrito, um prazo mínimo de dez (10) dias úteis, para que o clube devedor cumpra suas obrigações financeiras em atraso.**

**§ 3º - Exaurido o prazo, o credor, juntando os respectivos documentos comprobatórios do descumprimento das obrigações financeiras, fará a formal comunicação à CBF, que, através do Comitê de Resolução de Litígios, poderá impor ao clube inadimplente as seguintes sanções:**

- a) advertência;
- b) censura escrita;
- c) multa;
- d) proibição de registrar novos atletas, tanto a nível nacional e internacional, por um ou dois completos e consecutivos períodos anuais ou janelas de registro.

**§ 4º - As sanções ao clube devedor previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente.**

**§ 5º - A reincidência de mora financeira pelo clube devedor será considerada agravante, importando em uma**



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

sanção mais grave.

**§ 6º - A proibição de registrar novos atletas, referida no § 4º deste artigo, poderá ser objeto de suspensão condicional da pena, e, neste caso, cabe à CBF fixar um período de seis (6) meses a dois (2) anos para o *sursis* desportivo.**

**§ 7º - Se durante o transcurso do prazo do *sursis* desportivo o clube beneficiário vier a cometer outra infração tipificada no *caput* deste artigo, a suspensão da pena será automaticamente revogada, importando na imediata vedação de registrar novos atletas, sem prejuízo de adicionar-lhe a sanção imposta pela nova infração cometida.**

**§ 8º - No caso de rescisão unilateral da relação contratual, as disposições deste artigo aplicar-se-ão, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação desportiva."**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2015.

José Maria Marin  
-Presidente-